

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010157/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/10/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046706/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.162266/2023-81
DATA DO PROTOCOLO: 24/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI;

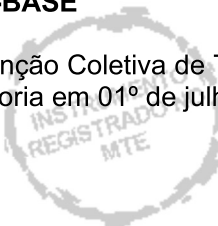
E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, CNPJ n. 05.577.920/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEVERINO AUGUSTO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2023 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de julho.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em edifícios e condomínios em interseção com a categoria econômica dos condomínios prediais**, com abrangência territorial em **São Vicente/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2023 a 30/06/2024

Fica estabelecida os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

A) Gerente Condominial	R\$ 4024,88
B) Zelador:.....	R\$ 1890,23
C) Auxiliar de manutenção predial I	R\$ 2097,90
D) Auxiliar de manutenção predial II.....	R\$ 1.829,84
E) Porteiro Líder ou coordenador de Portaria.....	R\$ 1828,86
F) Porteiro diurno e noturno:.....	R\$ 1.772,47

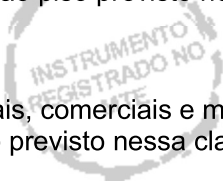
G) Cabineiro ou Ascensorista:.....	R\$ 1.772,47
H) Manobrista ou Garagista:	R\$ 1.772,47
I) Faxineiro:	R\$ 1.772,47
J) Auxiliar de conservação em edifícios.....	R\$ 1.772,47
K) Auxiliar de Escritório.....	R\$ 1.772,47
L) Folguista.....	R\$ 1.772,47

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade o gerente condominial e os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12x36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso.

Parágrafo 3º - Para os condomínios clubes, flat, hotéis e shopping centers, a contratação deverá ser do auxiliar de manutenção predial I, obedecendo ao piso previsto nessa cláusula.

Parágrafo 4º - Para os condomínios residenciais, comerciais e mistos a contratação deverá ser do auxiliar de manutenção predial II, obedecendo ao piso previsto nessa cláusula.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2023 a 30/06/2024

DO REAJUSTE SALARIAL – 5 % (cinco por cento)

Os salários serão reajustados a partir de 01/07/2023, pelo percentual de 5% cinco por cento, aplicados sobre o salário vigente em julho de 2022.

Parágrafo único – São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL:

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por

cento) de seu salário do mês em curso.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL:

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 02 (dois) salários nominais, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBO DE PAGAMENTO:

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6º, alíneas “a” e “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente bancário, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado previamente notificado e não comparecer para o pagamento das verbas rescisórias, a entidade sindical fornecerá ao empregador, sem qualquer ônus declaração relativa a esse fato.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância

CLÁUSULA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica facultado aos empregados e empregadores na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante os sindicato profissional com a presença do sindicato patronal, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: Fica garantida a assistência de advogados indicados pelas partes com seu exclusivo ônus, sendo que as estas não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados na homologação do termo de quitação

Parágrafo 2º: A emissão do documento e da folha descritiva dos cálculos será de responsabilidade do condomínio, inclusive naqueles que optam por auto gestão, sendo que o termo deverá discriminar as obrigações de dar e fazer mensalmente cumpridas e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das

parcelas especificadas.

Parágrafo 3º: O ato homologatório será cobrado das partes interessadas, conforme tabela vigente e deverá ser quitado em até 2 (dois) dias úteis antes da data do agendamento, sob pena de não realização.

Parágrafo 4º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente 5 (cinco) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data do fato, ao empregado que tenha sua invalidez reconhecida por carta de concessão emitida pelo INSS.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 5 (cinco) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice.

Parágrafo 2º: No caso de aposentadoria por invalidez, só terá direito a indenização ou prêmio do seguro, na hipótese de reconhecimento pelo INSS da incapacidade para o trabalho após regular perícia médica sendo necessário que o empregado faça prova da mesma, através da carta de concessão emitida pelo INSS, entregando cópia da mesma ao empregador.

Parágrafo 3º: A indenização tratada nessa cláusula, quando concedida nos termos do parágrafo anterior, será paga uma única vez no curso do contrato de trabalho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do reconhecimento do INSS da referida aposentadoria.

Parágrafo 4º: Caso o condomínio contratate seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários e este não pague o valor da indenização correspondente no prazo de 90 (noventa) dias, a responsabilidade pelo pagamento da indenização passa a ser do condomínio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE:

No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 5 (cinco) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 5 (cinco) salários nominais, tomando-se por base o valor da data do fato.

Parágrafo 2º. O prazo para pagamento da referida indenização é de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º: Caso o condomínio contratate seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários e este não pague o valor da indenização correspondente no prazo de 90 (noventa) dias, a responsabilidade pelo pagamento da indenização passa a ser do condomínio.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Para os contratos firmados a partir da vigência da presente convenção, fica estabelecida o percentual de 75% sobre as horas extraordinárias sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

O cálculo da hora extra, deve ser o resultado das somas dos adicionais acima, caso o funcionários os tenha, dividido pelo 220 horas, que será o resultado da hora trabalhada, depois adiciona-se o valor do adicional de hora extra de 75%.

Parágrafo 2º: Sempre que existir pagamento de horas extras ao empregado, essas horas devem ser consideradas no cálculo do Descanso Semanal Remunerado (DSR) conforme estipula o art. 7º da Lei 605/49 e Súmula 172 do TST.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO E TRIÊNIO):

O empregado fará jus a um adicional de tempo de serviço, sendo que os admitidos antes de julho de 2021 será assegurado o **BIÊNIO** e aos admitidos a partir de julho 2021 será assegurado o **TRIÊNIO**.

Parágrafo 1º: O adicional será no percentual de **5% (cinco por cento)**, incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 2º: O adicional será no percentual de **4% (quatro por cento)**, incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) triênios.

Parágrafo 3º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 4º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios/triênio terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO:

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas (vinte e duas horas) de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do piso de registro.

Jornada noturna integral, trabalhador que inicia sua jornada de noite a partir das 22hs, devendo ser remunerado com 25% do seu piso de atual.

Jornada noturna parcial, trabalhador que cobre a folga do porteiro noturno integral ou que iniciar sua jornada fora do horário noturno (antes das 22hs) e apenas tenha a sua saída dentro do horário noturno (22hs as 5 hs), estes receberão proporcionalmente as horas noturnas trabalhadas.

Exemplo de cálculos: Adicional Noturno e Hora noturna

Adicional Noturno: Piso atual R\$1.772,47 x 25% = R\$ 443,10.

Hora Noturna: Valor do ad. Noturno - dividido por 220hs = hora noturna

R\$443,10 /220hs = R\$2,01 x horas trabalhada (numero de horas noturna trabalhada)

Parágrafo 1º: Quando o intervalo para repouso e alimentação, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de 75% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido.

Parágrafo 2º: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.(súmula 60, II do TST)

Parágrafo 3º: A concessão do período para refeição e descanso deverá ser comunicada por escrito ao trabalhador.

Parágrafo 4º: Referente à Hora Noturna reduzida, sendo que a hora de trabalho nesse período noturno é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), em vez de 60 minutos, sendo assim que a cada hora trabalhada de 60 minutos deve ser remunerado 7 minutos e 30 segundos por hora extra trabalhada, não podendo ser compensada.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Os empregadores deverão conceder aos empregados folgas, feriados e um descanso semanal coincidente com o domingo da seguinte forma:

Parágrafo 1º: A folga semanal deverá ser concedida no máximo após seis dias trabalhados; caso o empregador não conceda a folga semanal ou esta seja concedida após o sexto dia trabalhado, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 2º: Nos dias de feriados, o empregador deve preferencialmente conceder folga do feriado, sendo que, caso não seja possível a concessão, o empregador poderá conceder uma folga compensatória do feriado, no máximo em 30 dias a contar feriado. A folga compensatória do feriado não suprime a folga semanal.

a) Caso o feriado seja trabalhado sem compensação, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

b) Caso seja concedida folga compensatória do feriado, nos molde acima elencados, o empregador estará eximido do seu pagamento.

Parágrafo 3º: Deverá ser concedida uma folga dominical por mês; a não concessão de um descanso semanal coincidente com um domingo, uma vez a por mês, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com um acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 4º: Quando a folga semanal recair no dia de feriado e o funcionário trabalhar deverá receber o dia acréscimo de 200% (duzentos por cento), ou seja deverá ser remunerada a folga trabalhada e o feriado trabalhado

Parágrafo 5º: Para efeito de cálculo considera-se toda remuneração, inclusive horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO:

Quando devidamente autorizado pelo empregador, os empregados que venham a exercer função diferente da contratual, em caráter cumulativo, terão direito à percepção do adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário vigente, independente do número de funções acumuladas.

Parágrafo 1º: A revogação da referida autorização cessa, como consequência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o "caput" desta cláusula.

Parágrafo 2º: A revogação do referido adicional, não gera direito adquirido e não há obrigatoriedade no pagamento de nenhuma indenização.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREMIOIS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro pago ao trabalhador em razão de desempenho superior ao ordinário esperado no exercício de sua atividade, sendo que este não integram a remuneração, não incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, sendo permitido o máximo de 04 vezes por ano.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORADIA DO EMPREGADO –

O trabalhador residente no local de trabalho tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, não incidindo para fins de cálculos férias 13º. ou verbas rescisórias, ressalvados os direitos adquiridos

Parágrafo 1.º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo 2.º: A soma do salário nominal com a moradia do trabalhador servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 3º - Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o trabalhador concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º - Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 5º - Caso o funcionário venha a se aposentar ou já ser aposentado, o valor do auxílio moradia incidirá apenas para fins de FGTS e não mais no INSS.

Parágrafo 6º - Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, o condomínio poderá solicitar ao trabalhador, a desocupação do imóvel após completados 6 (seis) meses do gozo do auxílio doença e 12 (doze) meses da concessão do acidente de trabalho quando não houver alta médica, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 6º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos.

Parágrafo 7º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar as suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

Parágrafo 8º: Será de exclusiva utilização residencial o uso do espaço destinado à residência do empregado, ficando vetado expressamente qualquer tipo de comércio ou atividades similares, tais como: preparar alimentos para terceiros, lavar e passar roupas para terceiros, confecção de vestuário, artesanatos, serviços de embelezamento, estética, entre outros.

Parágrafo. 9º: A ocupação da residência de que trata o caput da presente Cláusula é destinada unicamente ao empregado, podendo habitar com este o cônjuge/companheiro(a) e filho(s), este(s) último(s) enquanto dependente(s) economicamente, limitando-se a 05 (cinco) o número de pessoas que possam estar residindo neste local, exceto por mera liberalidade.

Parágrafo 10º: É assegurada ao Empregador a retomada da zeladoria, desde que acordado entre as partes e homologado nos sindicatos quando por motivos de segurança condominial, segurança do trabalho e medicina do trabalho não for possível concluir a certificação de AVCB, bem como qualquer outra certificação ou validação por parte dos órgãos administrativos municipais, estaduais ou federais, colocando em risco o condomínio edilício.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA:

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2023 a 30/06/2024

CESTA BASICA – Reajuste de 15%.

Será concedida mensalmente pelo empregador, até o 5º dia útil do mês subseqüente, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta, vale– alimentação e inclusive “ticket”, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado, auxílio doença por 30 dias e no acidente do trabalho por 12 (doze) meses, e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 500,75 (quinhentos reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, de modo proporcional a sua jornada de trabalho, não podendo ser inferior a R\$ 250,37 (duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo 2º: O empregado que recebe cesta básica acima do valor assegurado no caput dessa clausula terá direito ao mesmo reajuste de 15% sobre o valor da cesta básica.

Parágrafo 3º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem produtos, ainda que seja dado outra nomenclatura ao presente benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE:

Será concedido mensalmente pelo empregador o pagamento de transporte cuja a opção deverá ser solicitada por escrito pelo empregado em uma das seguintes modalidades:

A) Vale Transporte: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418/85 e decreto 95247/87, sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico, não podendo o vale-transporte ser pago em dinheiro.

B) Vale Combustível :O vale combustível deverá ser pago nos termos desta cláusula em substituição ao vale transporte no mínimo no valor que alcançaria o vale transporte sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico, não podendo o vale combustível ser pago

em dinheiro.

C - Para aqueles que cumprem jornada 12/36 o desconto será de 3% do salário básico, **não podendo o vale-transporte ser pago em dinheiro.**

Parágrafo 1º - O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º - O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de benefício contido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 3º - Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador. Parágrafo 4º - O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa, não sendo devido no horário de intervalo para refeição e descanso quando o funcionário não utilizar o benefício.

Parágrafo 5º - O transporte concedido em qualquer destas modalidade não tem natureza salarial, sendo devido o pagamento somente para linhas regulares e tarifas fixadas pela autoridade competente, excluindo-se os serviços seletivos, especiais e não regulamentados nos municípios, salvo não exista transporte publico adequado devidamente comprovado.

Parágrafo 6º - O desconto do custeio relativo ao benefício do vale transporte ou vale combustível equivalente a parcela máxima de 6% do seu salário básico, devera ocorrer a partir do conhecimento desta clausula, sendo terminantemente vedada ao empregador qualquer desconto retroativo ao conhecimento ou compensação do custeio posterior ao conhecimento.

Parágrafo 7º - O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte publico, em virtude de sua idade ou necessidades especiais, deverá obrigatoriamente apresentar a declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/ trabalho /casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

Parágrafo 8º - Ocorrendo faltas injustificadas ou justificadas, os valores pertinentes ao VT serão descontados no Mês subsequente.

Parágrafo 9º - Quando houver rescisão, poderá ser feito desconto nas verbas rescisórias do remanescente do cartão do Vale transporte relativo aos dias não trabalhados.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE TELEMEDICINA

BENEFÍCIO TELEMEDICINA E BENEFICIOS SOCIAIS SAUDE COMPLEMENTAR

Os Sindicatos, signatários da presente norma coletiva, entendem que a base de trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento é notadamente um público vulnerável, carente de assistência básica própria, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade e fazendo valer o conceito de responsabilidade social corporativa as partes fixam um Benefício Assistencial de Prevenção à Saúde, utilizando-se do conceito de medicina preventiva para os trabalhadores.

Parágrafo primeiro: A partir de 01/08/2023 será concedido a todos os empregados Benefício Telemedicina e Benefícios Sociais Saúde Complementar, com o objetivo de prevenir o desenvolvimento ou agravamento de doenças, reduzindo o impacto das enfermidades na saúde dos empregados e, conseqüentemente, melhorar

sua qualidade de vida. Referido benefício será gerido e prestado pela empresa conveniada Ativ Administradora de Benefícios Ltda, CNPJ Nº 32.061.292/0001-69, eleita pelos convenientes após análise criteriosa de qualificação profissional e idoneidade moral no mercado e a quem incumbirá a disponibilização de 23 especialidades Médicas via Telemedicina e Convênio Farmácia;

Parágrafo segundo: O presente benefício não se estende aos dependentes legais e/ou admite a inclusão de terceiros.

Parágrafo terceiro: Escopo dos benefícios do Benefício Telemedicina e Saúde Assistencial Preventiva, a serem oferecidos a categoria: 1. Assistência médica 24 horas, 7 dias por semana, via Telemedicina: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: Cardiologia, Clínica Geral, Vascular, Coloproctologia, Dermatologia, Endocrinologia, Metabologia, Gastroenterologia, Geriatria, Ginecologia e Obstetrícia, Hematologia, Mastologia, Medicina da Família, Neurologia, Nutrologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Neonatologia, Pneumologia, Psiquiatria, Radiologia, Reumatologia, Urologia; 2. Convênio Farmácia: rede credenciada de farmácias com descontos de 20% a 70% para a compra de medicamentos; 3. Agregado ao Benefício Saúde, a Ativ Administradora de Benefícios deve incluir no rol de assistências um Clube de Vantagens com descontos especiais em diversos segmentos, como varejo, educação, lazer e viagens. Para utilização dos benefícios a gestora enviara aos empregadores após o cadastro seu Manual de Orientações e Regras a ser disponibilizado para todos os empregados beneficiários da presente cláusula.

Parágrafo quarto: Para custear o benefício acima, os Condomínios e Associações deverão efetuar o recolhimento para a empresa gestora anteriormente identificada, no valor de **R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por mês**, por empregado, responsabilizando-se a referida entidade a prestar assistência constituída no parágrafo terceiro aos trabalhadores.

Parágrafo quinto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos no parágrafo quarto deverão ser efetuados no dia 05 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no relatório do e-social do mês imediatamente anterior, cuja relação deverá ser encaminhada à empresa gestora que respeitará todas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, através do e-mail cadastro.condominios@ativbeneficios.com.br. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no relatório do e-social por CNPJ da empresa na base territorial. O benefício passa a ter validade a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento. Nos meses subsequentes, deverá ser encaminhada somente a planilha de movimentação de empregados admitidos e/ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja finais de semana ou feriado, o envio deve ser antecipado para o último dia útil que antecede o dia 25, para inclusão e/ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível alteração no boleto.

Parágrafo sexto: A presente estipulação não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial, não integrando a remuneração dos empregados para qualquer fim.

Parágrafo sétimo: A obrigação de pagamento pelo empregador será mantida mesmo em caso de afastamento do (a) empregado (a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o empregado mantenha seus dados cadastrais atualizados junto ao empregador.

Parágrafo oitavo: Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a 2%, por mês e por trabalhador, mais juros diários no caso de descumprimento da presente cláusula. Parágrafo nono: Os valores porventura não recolhidos no prazo pelo empregador serão passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial, devendo ser monetariamente atualizados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de juros na forma da lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta norma coletiva.

Parágrafo décimo: Para cadastro, pagamento e cumprimento da presente cláusula, os empregadores deverão entrar em contato através do e-mail cadastro.condominios@ativbeneficios.com.br, onde serão repassadas todas as informações necessárias, ou pela Central de Atendimento no telefone (11) 2284-3440;

Parágrafo décimo primeiro: As Instituições empregadoras que oferecem Planos de Saúde rol ANS aos seus empregados por meio de outro prestador contratado, ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que a empresa contratada garanta o mesmo escopo dos benefícios e vantagens aos previstos nesta cláusula e que não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que estão elencados, mediante comprovação anual da permanência dos empregados no benefício contratado. Para análise das condições do benefício oferecido, a Instituição empregadora deve

enviar para o e-mail do sindicato e da gestora cópia do contrato ou proposta com o prestador de serviço, a relação dos empregados que utilizam/utilizarão o benefício, o último boleto pago ao prestador com autenticação bancária legível e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

Parágrafo décimo segundo: Em caso de prejuízo ao empregado por inadimplência e/ou descumprimento pelo empregador, a Instituição empregadora configura-se como inteiramente responsável pelo pagamento das garantias estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência dos eventos, bem como permanece regulamente responsável pelo descumprimento da presente CCT, assumindo todo ônus pelo indevido descumprimento.

Parágrafo décimo terceiro: O valor da mensalidade do plano médico, será reajustado pelo índice INPC juntamente com as negociações coletivas sindicais.

Parágrafo décimo quarto: Esse benefício é estendido aos dependentes, no mesmo valor acima pactuado, sendo custeado integralmente pelo empregado, sem limites do número de vidas, devendo o empregado preencher o formulário de adesão e enviar a gestora de benefícios.

parágrafo décimo quinto: Caso o empregado já tenha plano de saúde custeado pelo empregador, está isento do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo décimo quinto: Com intuito conceder um prazo para adaptação aos empregadores, está cláusula passa a vigorar em definitivo a partir de 01/11/2023.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO:

Considera-se empregado em condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas comuns dos condomínios, em regime de subordinação administrativa, sendo vedada a utilização durante sua jornada de trabalho, de quaisquer equipamentos ou mecanismos não atinentes a sua função, tais como: celulares, tablets ou quaisquer outros dispositivos móveis.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais se dividem em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados em áreas de condomínios e edifícios, podendo existir outras funções e funções similares, além das abaixo descritas:

1)Gerente Condominial: É o trabalhador que tem como atribuição exclusiva supervisionar, gerenciar e comandar os demais trabalhadores a ele subordinados nas tarefas diárias junto ao condomínio; bem como auxiliar o síndico no planejamento das tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo, sendo que sua jornada de trabalho não poderá ultrapassar 220 horas mensais permitindo-se jornada diária variável, conforme a necessidade do cumprimento das tarefas previamente estipuladas pelo condomínio.

a) Fica expressamente proibido ao gerente condominial exercer qualquer função de seus subordinados, ficando exclusivamente no cargo de comando, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função.

b) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais trabalhadores a ele subordinados, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas designadas, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas na legislação trabalhista vigente.

c) Orientar e fiscalizar os demais trabalhadores no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de

utilização de equipamentos individuais e coletivos, quando necessários, para o desempenho da atividade funcional.

- d) Estabelecer escalas de trabalho, bem como de descanso semanal remunerado, inclusive no domingo, visando à efetiva fruição desses direitos pelos demais trabalhadores a ele subordinado.
- e) Controlar o tempo de serviço dos demais trabalhadores a ele subordinados para efeito de concessão do direito às férias anuais no prazo previsto em lei.
- f) Orientar e fazer cumprir pelos demais trabalhadores a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembléias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.
- g) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-7, PCMSO, NR-9 e PPRA.
- h) Autorizar expressamente aos trabalhadores a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como acumulação de funções nos termos da cláusula do adicional por acúmulo de função.
- i) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de Corpo de Bombeiros, para-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federal, estadual e municipal.
- j) Outras atribuições a serem estipuladas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º: O gerente condominial contratado na forma desta cláusula não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta Convenção Coletiva de Trabalho e nas leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo 2º: Fica assegurado, a partir da contratação do Gerente Condominial, o percentual mínimo de 40% sobre o maior salário pago pelo condomínio, não podendo ser inferior ao piso garantido nesta cláusula.

Parágrafo 3º.- Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia concedida pelo condomínio, bem como o pagamento do salário-habitação.

2) Zeladores: a eles competem as seguintes funções:

- a) Inspeccionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do Gerente Condominial ou do Síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno, zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;
- c) Inspeccionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica, no que lhe for cabível, para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados.
- e) Não lhe é pertinente a manutenção ou execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.
- f) As atribuições previstas nas alíneas anteriores são prerrogativas exclusivas do Zelador; entretanto, quando existir Gerente Condominial contratado, caberá a este o estabelecimento da rotina de seu cumprimento.
- g) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) Porteiro Líder: : Aos condomínios que contem com três ou mais portarias e tiverem o mínimo de 12 funcionários porteiros será permitida a contratação do porteiro líder, sendo a ele vedado o acúmulo de função, competindo as seguintes funções:

- a) Fiscalização dos postos da portaria;
- b) Cobertura de folgas, faltas, atrasos e refeições dos demais porteiros;

c) Controlar de acesso de funcionários, visitantes e carros;

d) Elaborar relatório de portaria de ocorrências diárias

4) Porteiros/Controlador de Acesso (diurno e noturno): a eles compete as seguintes funções:

a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;

b) Estar atento ao funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a Administração Condominial;

c) Encarregar-se do controle das correspondências e encomendas, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;

d) Zelar pelo sossego e bem-estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e, em sua inexistência, ao síndico ou seu sucessor do posto;

e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) Cabineiros ou Ascensoristas: Jornada de trabalho de 6 horas diárias, cabendo-lhes as seguintes funções:

a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;

b) Controlar o número de pessoas que acessam o elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando ou indicando aos ocupantes os andares de parada e a localização de profissionais ou empresas nos andares de edifício comercial;

d) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;

e) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;

f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) Manobristas ou Garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo-lhes as seguintes atribuições:

a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;

b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;

c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) Faxineiros: a eles compete as seguintes funções:

a) Executar os serviços de limpeza rotineira a fim de manter o condomínio em plenas condições de higiene e aspecto nas áreas comuns ao edifício;

b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

8) Auxiliares de conservação predial (antigo auxiliar de serviços gerais): é o funcionário destinado a substituir os demais trabalhadores sendo vedada a sua contratação como única função no condomínio, a eles competindo:

A - Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos.

B - Caso o auxiliar de conservação em edifícios venha a cobrir férias ou afastamentos pelo INSS superiores a 30

dias, de funcionário que receba o adicional por acúmulo de função este fará jus ao respectivo adicional, enquanto perdurar o período de cobertura das férias e afastamento do INSS.

c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

9) Auxiliares de escritório de edifícios com autogestão: a eles competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

10) Folguista: É o empregado que cumpre exclusivamente substituições nas folgas e férias dos demais funcionários, mediante ordens superiores sem a percepção do adicional por Acúmulo de função.

a) Sua jornada de trabalho será exatamente igual ao do funcionário a ser substituído na folga;

b) caso o folguista venha a cobrir férias de funcionário que receba o adicional por acúmulo de função este fará jus ao respectivo adicional, enquanto perdurar o período de cobertura das férias.

C) caso o folguista venha a realizar mais de uma função, a este deverá ser concedido também o acúmulo de função, durante todo o período de concomitância de funções.

D) é vedada a contratação dessa função como único empregado do condomínio.

11) **Auxiliar de manutenção predial** – É o funcionário destinado a realizar manutenção e reparos que não necessitem de conhecimento técnico especializado, tais como:

Parágrafo 1º - Executar serviços de manutenção elétrica simples, hidráulica simples, alvenaria simples, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos, manutenção básica de piscinas e jardinagem básica, trabalhando seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente, desde que as atividades que não dependam da emissão de ART e conhecimento técnico especializado.

A - Entende-se por manutenção elétrica simples, as atividades rotineiras do edifício, reparo em tomadas, substituição de lâmpadas, instalação de ventiladores, substituição de interruptores, de modo a garantir que os aparelhos eletrônicos sejam seguros para o manuseio.

B - Entende-se por alvenaria simples, as atividades de reparos (fechamento e abertura) de buracos em paredes, pintura em geral e acabamento, incluindo faixas de garagem, caixas de mangueiras incêndio. Não está incluído aqui, fachadas e trabalho em altura.

C - Entende-se por jardinagem simples, as atividades de pequenas podas, regar as plantas e limpeza geral do jardim.

d) Entende-se por Hidráulica simples – atividades de hidráulica simples, tais como, substituição de courinho de torneiras, substituição de torneiras, válvulas hidras e pequenos vazamentos e entupimentos.

e) Entende-se por manutenção básica de Piscina: Limpar em torno da piscina, remover resíduos da água, que possibilite o uso da mesma.

Parágrafo 2º Fica **expressamente proibido** ao auxiliar de manutenção predial exercer qualquer outra função do condomínio, ficando exclusivamente no cargo de manutenção, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função, sob pena de incorrer em multa normativa.

Parágrafo 3º - Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo 1º, deverá o funcionário ter conhecimento necessário para execução dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTES FÍSICOS:

Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica permitido à contratação de trabalho por prazo determinado, cumpridas todas as formalidades legais, ficando garantido ao trabalhador todos os direitos constantes neste instrumento normativo.

Parágrafo Primeiro: A contratação do trabalhador por prazo determinado poderá ser realizada exclusivamente no caso de afastamento pelo INSS, no prazo máximo de 6 meses, prorrogável uma única vez por igual período, com a anuência dos respectivos sindicatos; para substituição de férias com prazo máximo de 30 dias por trabalhador contratado no condomínio e no período de temporada no prazo máximo de 120 dias.

Parágrafo segundo: Havendo interesse das partes na dilação do prazo acima, este só poderá ser realizado mediante acordo individual entre trabalhador, empregador e sindicatos de ambas as categorias profissionais, devendo ser especificado o prazo do contrato de trabalho determinado.

Parágrafo terceiro: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

O empregado dispensado por Justa Causa nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser cientificado por escrito e contra recibo, constando a circunstância caracterizadora da falta grave sob pena de ser considerada imotivada. Caso o empregado seja analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL:

A homologação da rescisão contratual deverá ser realizada no sindicato profissional com anuência do sindicato patronal, nos contratos acima de um ano, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: Promovida a rescisão contratual, as partes poderão procurar a entidade sindical profissional, que fornecerá o agendamento para concretização do ato.

Parágrafo 2º: Fica garantida a assistência de advogados indicados pelas partes com seu exclusivo ônus, sendo que as estas não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados na homologação do termo de rescisão contratual

Parágrafo 3º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO

Para os trabalhadores residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a o cumprimento do aviso prévio e da homologação para o funcionário que tenha mais de um ano e com menos após o pagamento do mesmo.

Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máximo de 05 (cinco) dias corridos e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do trabalhador, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do trabalhador falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Os acordos extrajudiciais entre empregados e empregadores de que trata os artigos 652 alínea F, 588-b à 855-E, alterado pela Lei 13.467 de 13/07/2017, ainda que individual, terão início com o processo de homologação por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado indicados pelas partes.

Parágrafo 1º: As partes não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados.

Parágrafo 2º: O acordo extrajudicial, mesmo que celebrado no momento da rescisão contratual, será redigido em instrumento apartado e deverá passar por homologação judicial.

Parágrafo 3º: Os condomínios que pretenderem pactuar com seus empregados acordo extrajudicial para quitação de verbas não abrangidas pelo termo de rescisão contratual, no momento da homologação da rescisão, deverão comunicar previamente as entidades sindicais convenentes, sem prejuízo de ser designada data futura ou em prosseguimento.

Parágrafo 4º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO:

Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: De acordo com a Lei 12.506/2011, serão **acrescidos 3 (três) dias por ano, que serão indenizados e não trabalhados, de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 dias previstos na CLT, obedecerão o regime ali previsto.**

Parágrafo 2º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PORTARIA VIRTUAL

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes entendem que a maneira mais adequada para se ter uma boa segurança em condomínios/edifícios é a contratação/manutenção de empregados registrados diretamente pelo condomínio (empregado orgânico), mas, caso o condomínio assim não entender e optar pela substituição de seus empregados para implantação de sistema monitorado por centrais especializadas as chamadas "portarias virtuais", recairá sobre o condomínio a obrigação do pagamento de 5 (CINCO) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, valores estes que deverão ser pagos juntamente com as verbas rescisórias do empregado dispensado.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização precária vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Para os condomínios que cumprirem integralmente as cláusulas pactuadas nesse convenção coletiva do trabalho a indenização será de 01 (um) piso salarial, sendo que as demais determinações quanto a prazo e forma de pagamento seguirão o caput da referida cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 1º: A supressão pelo empregador das horas extras comprovadamente trabalhadas e percebidas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura-lhe o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 05 (cinco) anos. (SUM. 291 TST)

Parágrafo 2º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado no prazo de 30 dias, antes da mudança de horário, assim como a nova jornada de trabalho.

Parágrafo 3º: O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de Supressão de Horas Extras Trabalhadas.

Parágrafo 4º: O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão, sem incidência de multa, juros e correção monetária. Ultrapassado o prazo

estabelecido para o pagamento da supressão das horas extras, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será pro rata dia, até o limite de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a devida quitação, somente a partir de então, o valor da supressão sofrerá incidência de juros 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (INPC/IBGE).

Parágrafo 5º: O pagamento da indenização referente a supressão das horas extras poderá ser realizado nos termos do artigo 916 CPC, em até 6 parcelas, sendo que, a primeira parcela deverá ser paga no ato da supressão e as demais nos meses subsequentes, desde que seja, formalizado acordo coletivo com os sindicatos.

Parágrafo 6º: Havendo interesse das partes em um maior parcelamento, somente ocorrerá com anuência dos sindicatos através de acordo individual coletivo e atenção ao parágrafo 7º.

Parágrafo 7º: Para formalização do acordo coletivo de pagamento de indenização de horas extras é obrigatório ser observada a participação dos sindicatos, sob pena de nulidade do acordo coletivo.

Parágrafo. 8º - Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEFINIÇÕES DO EMPREGADO, EMPREGADOR:

Como representante legal do condomínio, o síndico deverá observar o que dispõe o Art. 1348 do Código Civil, bem como as atribuições previstas na convenção do condomínio, seu regimento interno e outras deliberações devidamente documentadas e registradas no Cartório competente.

Parágrafo Primeiro: O síndico, como representante legal do condomínio, terá o poder diretivo da relação de trabalho, devendo para tanto cumprir e fazer cumprir a presente convenção e as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Parágrafo Segundo: O empregado do condomínio deverá atender as determinações do síndico ou a quem estiver devidamente investido de poderes.

Parágrafo Terceiro: O síndico eleito não terá vínculo empregatício com o condomínio, sendo sua remuneração objeto de apreciação e votação em assembleia devidamente convocada para este fim, com observância nas disposições convencionais do condomínio, facultado o direito de receber, a título de gratificação, parcela extra anual de pró-labore, se assim aprovado em assembleia.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

Os empregados que comprovadamente, através de apresentação de documento oficial do INSS, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período.

Parágrafo 1º. Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se as garantias objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não sendo aceito outro tipo de documento, sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no “caput” da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA:

Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. a referida estabilidade será concedida somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE NORMATIVA

Fica assegurado aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir de 13/07/2023.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Será concedida estabilidade à empregada gestante, inclusive para as trabalhadoras contratadas por prazo determinado (contrato de experiência) nos termos da súmula 244 do TST

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO:

Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA JORNADA INTERMITENTE

Poderá o empregador realizar o contrato de trabalho intermitente, com anuência dos respectivos sindicatos, que deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, não podendo ser inferior ao valor horário do salário base ou àquele devido aos demais empregados que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Parágrafo 1º: O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

Parágrafo 2º: Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

Parágrafo 3º: A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo 4º: Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

Parágrafo 5º: O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

Parágrafo 6º: Ao final de cada período de prestação de serviço o empregado receberá o pagamento

imediatamente das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- III – décimo terceiro salário proporcional;
- IV – repouso semanal remunerado; e V – adicionais legais.

Parágrafo 7º: O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos a título de cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

Parágrafo 8º: O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo 9º: A cada doze meses o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica instituído a possibilidade a implantação do banco de horas, para os condomínios e funcionários registrados diretamente pelo condomínio, desde que:

A jornada de trabalho diária dos trabalhadores, poderá ser prorrogada, ou reduzida, sem acréscimo ou desconto de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

- a-) O excesso ou redução das horas será compensado com a diminuição ou acréscimo em outro dia;
- b-) O período máximo de compensação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, do dia efetivo das horas excedentes ou reduzidas;
- c-) A jornada extraordinária (hora extra) será de no máximo 32 horas mensais; que serão enviadas ao banco de horas, sendo que o excedente deverá ser remunerado normalmente.
- d-) Caso o funcionário tenha horas a crédito ou a débito, essas deverão ser pagas ou descontadas na próxima folha de pagamento respectiva. Se o saldo for positivo deverá ser pago com o adicional de 75%, e se for negativo o desconto será como horas normais.
- e-) caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo Empregador, ou pelo Trabalhador, sem que tenha ocorrido a compensação integral ou parcial, do saldo do banco de horas, estas horas se positivas, deverão ser pagas na rescisão de contrato como horas extras com adicional de 75%, e se o saldo for negativo deverá ser descontado como horas normais.
- f-) O empregador fornecerá mensalmente junto com o Holerite, ou recibo de Pagamento, um documento com o saldo do Banco de Horas, positivo ou negativo, sem prejuízo da marcação do ponto diariamente.
- g-) aplicam-se as disposições do artigo 59, § 2º da CLT, respeitando-se as regras mais favoráveis aos trabalhadores, estipuladas na presente CCT;
- h-) A implementação do banco de horas deverá ser através de acordo coletivo, fornecido pelos sindicatos (patronal e laboral) contendo a assinatura dos mesmos para sua plena validade.
- i-) Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma hora), para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA 12HX36H

As partes que estabelecerem a contratação pelo sistema 12hx36h deverão observar a obrigatoriedade de acordo expresso entre empregador e empregado e a anuência dos respectivos sindicatos para sua validade, respeitando-se o piso salarial para 220 horas mensais.

Parágrafo 1º: a implantação desta contratação deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, Previdência Social – CTPS e no livro de registro do empregado, procedendo-se quando for o caso à indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º.: Quando implantada a jornada 12x36 no curso do contrato de trabalho, deverá haver a comunicação escrita no prazo mínimo de 30 dias

Parágrafo. 3º - Para formalização do contrato 12x36 é obrigatório ser observada a redação convencionalizada pelos sindicatos, devendo tal contrato ser retirado nas sedes dos sindicatos, sob pena de nulidade do contrato.

Parágrafo 4º: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem o cumprimento integral das cláusulas contidas nessa convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO A DISPOSIÇÃO

Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS:

O início das férias do empregado não pode coincidir com dois dias de antecedência de folgas, sábados, domingos e feriados, sendo que sua concessão e pagamento deverão obedecer a legislação vigente.

Parágrafo 1º A notificação do início do período de férias deverá ser realizada por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, conforme art.135, caput da CLT e Precedente Normativo 116 do TST, sob penade multa de 01 piso salarial.

Parágrafo 2º: Ultrapassado o prazo para inicio do período de gozo das férias, implica no pagamento em dobro da remuneração das férias bem como ao gozo efetivo ainda que em atraso.

Parágrafo 2º: É faculdade do empregado, converter (“vender”) um terço do período de suas férias em dinheiro, descansando o restante do período.

Parágrafo 3º: O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo, sob pena de perda do direito, conforme art.143 §1º da CLT.

Parágrafo 4º: Caso o empregador não tenha interesse na compra, este não será obrigado a comprar, devendo comunicar o trabalhador em no máximo 72 horas quando do recebimento do requerimento.

Parágrafo 5º: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Paragrafo 7º O pagamento da remuneração das férias, o terço constitucional bem como do abono, deverá ser efetuado até 2 dias antes do início do gozo do respectivo período nos termos do art.137 e 145, caput da CLT e Súmula 328 e 450 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos e seus suplentes, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Primeiro: Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo- Os integrantes da diretoria do Sindicato titulares, que não exerçam função executiva ou suplencia, poderão obter licença para os eventos sindicais mencionados no caput, porém será considerada licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º. da CLT

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) E PROGRAMA D

Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS):

Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo 1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;

Parágrafo. 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Parágrafo 5º: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes para higienização das vestimentas de uso comum.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença - CID.

Parágrafo único: Não serão aceitos atestados médicos digitais fornecidos por consultas virtuais ou *on line*, salvo se forem fornecidos por hospitais ou planos de saúde tradicionais.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONDUTA ANTISSINDICAL

DA CONDUTA ANTISSINDICAL

Em 2021, o Ministério Público do trabalho (MPT) reconheceu como conduta antissindical a atitude de empregadores de estimular e coagir os trabalhadores a se oporem a contribuição para os sindicatos, conforme orientação jurisprudencial nº 13 OJ 13, “o ato ou fato de o empregador estimular, auxiliar/ e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do trabalho”.

Além disso, diz ainda a referida orientação que “o ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo de exercício da oposição, a apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, conduta antissindical.

As atitudes ou práticas antissindical são condutas ilegais previstas na legislação brasileira.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DO DELEGADO SINDICAL:

Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, em Assembleia Geral da categoria profissional e notificada ao empregador no dia útil seguinte.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS:

A) Contribuição Assistencial/Negocial: Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data base, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados.

B) Contribuição Assistencial, 1% (um por cento) do piso ao mês, de agosto de 2023 a Junho de 2024, de acordo com aprovação da assembleia geral extraordinária da categoria realizada no dia 20 de abril de 2023.

Parágrafo 1º: O desconto supracitado será recolhido diretamente na sede da Entidade Sindical em favor dela, no dia 10 de cada mês, através de documento específico a ser fornecido pelo Sindicato, em tempo hábil. Caso o vencimento em dia não útil, o pagamento será realizado no primeiro dia útil recaia subsequente.

Parágrafo 2º: O descumprimento do caso estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º: Conforme preceitua o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513 Letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 20 DE ABRIL DE 2023, observado o prazo para oposição dos empregados junto ao Sindicato discutido em Assembleia Geral Extraordinária de 20 dias após a assinatura da convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL:

FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL:

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das assembleias das entidades representativas da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo. Com o objetivo de promover a realização de cursos, pesquisas, estudos, defesa e incentivos aos trabalhadores da categoria, observadas a função social do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção recolherão às suas expensas (para a criação por parte da entidade sindical, de um fundo destinado ao objetivo supramencionado), o valor correspondente ao fundo para inclusão social, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor do respectivo sindicato de trabalhadores, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

O valor correspondente a 2% do salário contratual, nos meses de julho de 2023 a junho de 2024, por trabalhador da categoria, associado ou não, vencendo-se a primeira até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Primeiro: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Segundo: Ficam os condomínios e edifícios junto com as administradoras obrigados a repassar a listagem de todos os funcionários de cada condomínio e edifício para o sindicato atualizar, mês a mês, o número de Funcionários.

Parágrafo Terceiro- A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada, realizada no dia 20 de abril de 2023.

Parágrafo Quarto- Ao final dos nove meses subseqüentes à data limite do recolhimento, o Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados.

Parágrafo Quinto- Os valores arrecadados a título de fundo, em razão dos princípios, objetivos e finalidades próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, em nada contraria o previsto no item da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Parágrafo Sexto: Fica o sindicato dos empregados obrigado a divulgar as datas e grades dos cursos fornecidos à categoria.

Parágrafo Sétimo: Fica acordado a participação dos síndicos nos cursos realizados pelo sindicato dos empregados, bem como a do sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES

A presente cláusula é inserida na convenção coletiva de trabalho em conformidade com as deliberações em assembleia geral extraordinária da categoria patronal do sindicato dos condomínios prediais do litoral paulista-Sicon, realizada no dia 26 de junho de 2023, em ambiente totalmente virtual, na sede do Sicon, sito Av. Pedro Lessa, nº 1920 CJ 35, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos iii e vi do artigo 8º da constituição federal;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não associados e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso v do artigo 8º da constituição federal;

Considerando que a mesma assembleia que autorizou a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção, fixou livre e democraticamente a contribuição negocial patronal;

Fica estabelecido que os condomínios residenciais, comerciais e mistos, da categoria econômica representada por este sindicato patronal na presente convenção coletiva de trabalho, associados ou não, deverão recolher a contribuição negocial patronal.

A referida contribuição deverá ser recolhida nos dias 30/07/2023; 30/10/2023; 30/01/2024 e 30/04/2024, conforme definição na assembleia geral extraordinária devidamente convocada através do jornal a tribuna no dia 16 de junho de 2023, realizada em santos, no dia 26 de junho de 2023, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo sindicato patronal.

O recolhimento de cada condomínio será calculado pela quantidade de unidades residenciais, comerciais/salas e condomínios mistos, conforme tabela abaixo:

Tabela de contribuição negocial patronal até dezembro de 2023.

De 02 a 20 unidades	R\$ 50,00
De 21 a 40 unidades	R\$ 100,00
De 41 a 60 unidades	R\$ 150,00
De 61 a 100 unidades	R\$ 250,00
De 101 a ...	R\$ 350,00

Parágrafo 1º: o valor da contribuição negocial patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa no importe de 2% (dois por cento) mais 1% de juros (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º A não apresentação da oposição na forma do parágrafo segundo será interpretada como anuência expressa ao pagamento da Contribuição patronal fixada nesta cláusula, não cabendo ao condomínio efetuar pedido de ressarcimento judicial ou extrajudicial da quantia paga obrigatoriamente.

Parágrafo 3º Não serão aceitas oposições apresentadas fora do prazo, seja por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial e individual;

Parágrafo 4º: A referida contribuição é devida a toda categoria, sendo o condomínio associado ou não à entidade, a partir da aprovação em assembleia geral extraordinária, devendo esta ser recolhida independente do resultado das negociações, ou seja, acordo entre as partes ou ingresso em dissídio coletivo.

Parágrafo 5º: A não observância do pagamento da contribuição patronal negocial acarretará a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive no que diz respeito ao apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito.

Paragrafo 6º: A partir de janeiro de 2023 as contribuições serão reajustadas e acrescidas novas faixas, havendo uma distribuição igualitária do valor vs unidades, conforme divulgado e aprovado unanimemente em assembleia.

Tabela de Contribuição Negocial Patronal a partir de janeiro de 2024.

De 02 a 20 unidades R\$ 60,00

De 21 a 40 unidades R\$ 120,00

De 41 a 60 unidades R\$ 170,00

De 61 a 100 unidades R\$ 270,00

De 101 a 200 unidades R\$ 370,00

De 201 a 300 unidades R\$ 450,00

De 301 a 400 unidades R\$ 550,00

De 401 a 500 unidades R\$ 650,00

De 501 a 600 unidades R\$ 750,00

A partir de 601 unidades R\$ 850,00

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Com fundamento no princípio da autonomia coletiva, geração e manutenção de emprego, renda e produtividade da categoria econômica e profissional, fica assegurado aos condomínios interessados o direito a regras diferenciadas, conforme redação já convencionada entre os sindicatos da categoria profissional e econômica, desde que esteja quites com as contribuições aprovadas pelas assembleias dos sindicatos convenientes, ficando vedada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo 1 - Para adesão as regras diferenciadas, o condomínio empregador deverá solicitar por escrito o Acordo Individual de Trabalho, mediante redação convencionada entre os sindicatos patronal e profissional e firmada por esses, a qual terá prazo determinado de vigência no acordo, procedendo a indicação da cláusula normativa que será objeto do acordo individual de trabalho.

Parágrafo 2 - Os sindicatos da categoria profissional e da categoria patronal procederão a análise do pedido e dos documentos exigidos, comunicando o condomínio empregador.

Parágrafo 3 - Fica convencionado que o condomínio empregador somente terá direito as regras diferenciadas constantes do Acordo individual de Trabalho se estiver quites com suas contribuições do sindicato patronal e das contribuições do sindicato profissional durante todo o período de vigência do instrumento normativo, sob pena de multa de 1 piso a cada sindicato profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PREVALENCIA DO ACORDO INDIVIDUAL SOBRE A CCT

A presente Convenção Coletiva, não prevalece sobre o Acordo Individual de Trabalho, mas prevalece sob qualquer norma legal que com ele conflite, tanto na esfera federal, estadual ou municipal, devendo respeitar os o piso salarial, reajuste salarial, cesta básica e contribuições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA ULTRATIVIDADE

As partes signatárias do presente instrumento coletivo ajustam entre si que, na hipótese da não renovação da presente convenção coletiva de trabalho após o término de sua vigência, conforme cláusula 60ª, permanecerão válidos todos os direitos e garantias previstas nesta norma até que haja renovação das condições ora ajustadas, ou sentença normativa dispondo sobre os direitos e garantias aqui estabelecidos, tudo em consonância com a decisão do Supremo tribunal federal na ação ADPF 323/2022.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Em caso de descumprimento da cláusula 54ª que dizem respeito ao custeio sindical/contribuição sindical patronal, as partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho fixam uma multa para a hipótese de descumprimento, no valor de 4 (**quatro**) vezes o valor devido a para cada contribuição patronal a faixa respectiva, sem prejuízo da cobrança do crédito devido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES:

Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente à um salário nominal, vigente na data da infração.

Parágrafo unico: O funcionário que entregar documentos pertinentes ao Contrato de Trabalho, seja para efeito de contratações, atualizações ou justificativa de ausências, fora do prazo estipulado pelo condomínio ou pela lei e necessários para abastecer o sistema e-social obrigatório a partir de 01/09/2018, arcará com a multa pelo sistema determinado, inclusive pelo prescricional/decadencial ali estipulado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS:

As controvérsias decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas conforme legislação pertinente

}

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE

ANEXOS
ANEXO I - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.